

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## CIRCULAR: Nº68/2013

**ASSUNTO:** Categoria profissional  
Funções afins ou funcionalmente ligadas

A definição mais curta de "categoria profissional" é:

"Género de trabalho para que o trabalhador foi contratado"

o que parecia resolver o problema. Mas, não resolve. É que,

Não obstante o nº1, artº118, Código Trabalho (CT)  
determinar que:

"1- O trabalhador deve, em princípio, exercer funções correspondentes á actividade para que se encontra contratado (...)".

o certo é que o conceito de "actividade contratada" não se reduz, normalmente a **uma função**. É que, diz o nº2, artº118, CT:

"2- A actividade contratada, (...), compreende as funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador tenha qualificação adequada e que não impliquem desvalorização profissional."

Como se compreende, não estamos no campo da "polivalência". Mas, no desempenho de funções "afins"; e, "funcionalmente ligadas" á função principal. Normalmente, trata-se de executar actos mais simples, preparatórios da função principal. É quase impossível definir á partida quais as funções "acessórias", daí os termos do Código : Vagos !

Contudo, acontece muitas vezes: o trabalhador é contratado para determinada função, mas com a execução do contrato, chega-se á conclusão que ele afinal "é bom" no desempenho de uma outra função, que nada tem a ver com a categoria para que foi contratado. E,

Infelizmente, nunca mais se procura "corrigir" a categoria. É que, normalmente, á função afim, afinal, corresponde um grupo diferente, melhor remunerado. Ora, não há razão para esse procedimento, que está a prejudicar o trabalhador. É que,

O nº1, artº267, Código, determina que:

"1- O trabalhador que exerça funções (afins ou funcionalmente ligadas), ainda que a título acessório, tem direito á retribuição mais elevada que lhes corresponda, enquanto tal exercício se mantiver."

Um caso concreto: uma empresa contratou um trabalhador como "ajudante de armazém", grupo IX, remuneração 550,00€. Em breve descobriu que ele tinha carta de ligeiros e pesados; curso de computador,

etc.. Claro, em breve o trabalhador estava a preencher o seu dia de trabalho como motorista. Só que, os motoristas estavam no grupo V, e a retribuição era de 800,00€. Ora, motorista não é categoria/função que seja "afim ou funcionalmente" ligada á de "ajudante de armazém". Logo,

O que a Empresa tinha de fazer era actualizar a categoria e a retribuição do trabalhador, por adenda ao contrato, --- ou, existindo apenas "informação" (que é obrigatória) actuar nos termos do nº1, artº109, Código. Mantê-lo como "ajudante", e retribui em função desta é que não está correcto. Aliás,

Veja-se este ACORDÃO, do Tribunal Relação de Lisboa, de 10 Outubro 2012, que esclarece muitas dúvidas:

I – O trabalhador está obrigado ao desempenho das funções afins ou funcionalmente ligadas á actividade contratada.

II – Mas essas funções devem ser exercidas a título acessório da actividade contratada e não a título substitutivo da mesma.

III – O trabalhador tem direito á reclassificação da sua categoria se, por determinação do empregador, passar a desempenhar funções afins da sua actividade nuclear, de modo exclusivo ou ponderante, de forma permanente, e no caso de tais funções afins corresponderem a uma categoria superior."

Aliás, é forçoso não esquecer que o próprio Código, no nº3, artº118, dá uma ajuda nesta matéria. Como ali diz,

"3- (...), considera-se afins ou funcionalmente ligadas, designadamente, as funções compreendidas no mesmo grupo ou carreira profissional".

Mudar o trabalhador para categoria inferior também é possível: é o que consta da al.e), nº1, artº129, Código. Contudo, desde que se cumpra o que consta do artº119, Código. Rigorosamente; sem a intenção de prejudicar o trabalhador.

Tudo o que respeita á categoria profissional, --- até porque normalmente tem uma relação próxima com a retribuição ---, deve ser tratado com cuidado. Os trabalhadores, embora possa parecer o contrário, estão sempre atentos a "agressões" á sua categoria e implicações com a retribuição.

O que se compreende: a retribuição, o "salário" que o trabalhador recebe pela sua actividade, é normalmente a única fonte de rendimento destes. Ora, alterar a categoria é, quase certo, mexer com o valor da retribuição.

Julho 2013

Carlos F. Santos Carvalho